



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI N° 4.603, DE 2019

Altera o Código de Trânsito Brasileiro para prever multa aplicável à pessoa jurídica cuja média de pontos acumulados devido a infrações cometidas por condutores de veículos a ela pertencentes atingir a contagem de vinte pontos.

Autor: Deputado FELIPE RIGONI

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 4.603, de 2019, que propõe alterar a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para prever multa aplicável à pessoa jurídica cuja média de pontos acumulados devido a infrações cometidas por condutores de veículos a ela pertencentes atingir vinte pontos.

Por meio do referido projeto, o Autor propõe a aplicação de sanção pecuniária de três vezes o valor da multa correspondente às infrações gravíssimas previstas no CTB, para as empresas cuja média de pontuação das infrações cometidas em veículos de sua propriedade ultrapassar vinte pontos.

Na justificação, argumenta quanto à necessidade de se evitar que as pessoas jurídicas submetam os condutores de seus veículos ao cometimento de infrações reiteradas, como o transporte de mercadorias em situação de excesso de peso. Com esse objetivo, aduz que a medida proposta contribuirá para encorajar as empresas a orientarem seus condutores quanto ao respeito à legislação de trânsito.



* C D 2 4 9 5 0 9 7 0 0 5 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** –

Apresentação: 26/11/2024 18:14:04.130 - CVT
PRL 1 CVT => PL 4603/2019

PRL n.1

A proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e de Viação e Transportes, às quais compete proferir parecer de mérito, conforme o art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme o art. 54 do RICD.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, a matéria recebeu parecer pela rejeição.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e o regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame trata da inserção no CTB da previsão de aplicação de multa às empresas cujos veículos sejam utilizados para o cometimento reiterado de infrações.

Apesar de reconhecermos a boa intenção do ilustre Autor de encorajar a classe empresarial a atuar na promoção de trânsito mais seguro no Brasil, entendemos que a proposição apresentada não deve prosperar, com base nas percepções apresentadas a seguir.

De início, convém observar que a Lei nº 9.503, de 1997, estabelece, em seu art. 257, que recai ao condutor a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo, o que denota o caráter personalíssimo dessas multas, não sendo possível transferir esse ônus ao proprietário do automóvel, que, segundo o mesmo dispositivo legal, responde pelas infrações relacionadas à prévia regularização e preenchimento das condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre.



* C D 2 4 9 5 0 9 7 0 0 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** -

Apresentação: 26/11/2024 18:14:04:130 - CVT
PRL 1 CVT => PL 4603/2019

PRL n.1

Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

(...)

§ 2º Ao proprietário caberá sempre a responsabilidade pela infração referente à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas características, componentes, agregados, habilitação legal e compatível de seus condutores, quando esta for exigida, e outras disposições que deva observar.

§ 3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo.

Com base nessa alocação de responsabilidades, o CTB estabelece a obrigatoriedade de identificação do condutor do veículo, sob pena de se considerar infrator seu principal condutor, ou, em sua ausência, o proprietário do veículo, que será penalizado por não haver informado o condutor com multa adicional, agravada pelo número de infrações iguais cometidas no período de doze meses.

Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

(...)

§ 7º Quando não for imediata a identificação do infrator, o principal condutor ou o proprietário do veículo terá o prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o Contran, e, transcorrido o prazo, se não o fizer, será considerado responsável pela infração o principal condutor ou, em sua ausência, o proprietário do veículo.

§ 8º Após o prazo previsto no § 7º deste artigo, se o infrator não tiver sido identificado, e o veículo for de propriedade de pessoa jurídica, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, mantida a





CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** –

Apresentação: 26/11/2024 18:14:04.130 - CWT
PRL 1 CWT => PL 4603/2019

PRL n.1

originada pela infração, cujo valor será igual a 2 (duas) vezes o da multa originária, garantidos o direito de defesa prévia e de interposição de recursos previstos neste Código, na forma estabelecida pelo Contran.

Portanto, o que se observa é que a medida legislativa em apreço distorce a sistemática de penalização insculpida no Código de Trânsito Brasileiro, buscando atrair responsabilidade solidária às empresas pelos atos praticados pelos condutores de seus veículos, o que não nos parece adequado.

Ademais, na forma proposta, receamos que o projeto de lei acabaria por trazer insegurança jurídica para as disposições do CTB, posto que se estaria admitindo a aplicação de mais de uma sanção administrativa com base em um mesmo fato gerador, qual seja o cometimento de infração na condução do veículo.

Por fim, não se pode olvidar os impactos deletérios que a inovação proposta poderia trazer ao setor empresarial, motor propulsor do desenvolvimento socioeconômico do Brasil, responsável pela geração de empregos e riquezas, e que já convive com as dificuldades logísticas decorrentes de nossa infraestrutura de transportes insuficiente e de má qualidade. Entendemos que qualquer medida voltada à imposição de novo ônus ao setor produtivo no País deve estar amparada em fundamentos técnicos robustos e em amplo debate social.

Pelo exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.603, de 2019.

Sala da Comissão, 25 de novembro de 2024.

Deputado **HUGO LEAL**
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249509700500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal



* C D 2 4 9 5 0 9 7 0 0 5 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** -

PRL n.1

Apresentação: 26/11/2024 18:14:04.130 - CVT
PRL 1 CVT => PL 4603/2019



* C D 2 4 9 5 0 9 7 0 0 5 0 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249509700500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal